



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.721292/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.402 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE ADMINISTRATIVA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 2/CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA 4/CARF.

A partir de 01/04/1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa SELIC.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente sobre **auto de infração**, lavrado em 27/05/2011 (fls. 2 a 14, com ciência em 07/06/2011 - fl. 80)¹ para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de janeiro a novembro de 2008, acrescido de juros de mora e multa de 75%, no total de R\$ 3.539.981,96). A apuração resulta de revisão de declaração, a partir de cotejo entre valores declarados na DIPJ e em DCTF. Narra-se na autuação que após o início da fiscalização (em 25/04/2011), e a constatação da divergência, a empresa foi intimada a se manifestar 19/04/2011 (fls. 15/16), não apresentando qualquer justificativa (limitando-se a anexar o Livro de Registro de apuração do IPI - fls. 17 a 32 e a DIPJ - fls. 33 a 80).

A empresa apresenta sua **impugnação** em 06/07/2011 (fls. 83 a 116), argumentando, em síntese, que: (a) é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI; (b) há impossibilidade jurídica de se exigir a Taxa SELIC a título de juros moratórios; (c) que “a obrigação tributária não tem caráter contratual, pelo que, se apresentada com erro, este pode e deve ser corrigido”, não existindo proibição à retificação de declarações com incorreção; e (d) que a multa de ofício é confiscatória.

Em 04/10/2013 ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 139 a 147), no qual se decide unanimemente pela improcedência da impugnação, sob os argumentos de que a impugnante: (a) apresenta peça de defesa genérica, apenas com teses jurídicas, sem adentrar no mérito da questão central do auto de infração, que é a existência de débitos informados na DIPJ/2009 e não confessados em DCTF nem pagos; (b) alega trazer planilha demonstrativa dos valores corretos (fl. 107), mas nem se dá ao trabalho de juntar tal documento, como se vê no próprio informe de documentos anexados (fl. 117); (c) nada afirma nem comprova em relação ao mérito da autuação. Em relação ao ICMS na base de cálculo do IPI, em que pese não haver certeza se tem alguma relação com a autuação, a DRJ afirma que a fiscalização é vinculada pelo dispositivo legal que rege a matéria (art. 47, II, “a” do Código Tributário Nacional - CTN), com a interpretação trazida pelo Parecer Normativo CST nº 39/70. Da mesma forma, não podem ser afastados os comandos legais do art. 161 do CTN (c/c art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996), que, como vem entendendo pacificamente a jurisprudência administrativa, consolida o cabimento da utilização da Taxa SELIC a título de juros de mora; e do art. 80 da Lei nº 4.502/1964, que trata da multa de ofício.

Cientificada do acórdão da DRJ em 17/10/2013 (cf. AR à fl. 151), a empresa apresenta **Recurso Voluntário** em 01/11/2013 (fls. 153 a 159), reiterando o teor da impugnação, a trazendo as seguintes “razões adicionais e explicativas”: (a) “deve ser observada a capacidade contributiva do contribuinte”; e (b) “na apuração dos débitos de IPI no período fiscalizado, o fisco incluiu na base de cálculo, (*sic*) o valor destacado nas notas fiscais a título de ICMS”, e “se esse tributo integra o valor da operação, e, portanto, do faturamento, claro que está sendo tachado (*sic*) na cobrança do referido tributo (IPI)”, ocorrendo “a repudiada e inconstitucional cobrança de tributos sobre tributo”.

É o relatório.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

No presente processo, é de se destacar a impressionante desconexão entre a defesa e a autuação.

O auto de infração, recorde-se, foi lavrado porque havia débitos informados na DIPJ/2009 e não confessados em DCTF nem pagos. E a empresa foi intimada a se manifestar sobre a divergência, não tendo apresentado qualquer explicação.

Em verdade, no estágio em que se encontra o processo, após a impugnação, a decisão de piso e o recurso voluntário, a empresa continua a não apresentar nenhuma justificativa para a divergência.

A DRJ já destacou que os argumentos da empresa na impugnação passavam ao largo do mérito da autuação, sendo genéricos, em tese. Para que se tenha uma ideia, até o presente momento, sequer se sabe se a divergência se deve à inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do IPI.

E caso se deva, o que não ficou em momento nenhum provado, é absolutamente improcedente a afirmação recursal de que “na apuração dos débitos de IPI no período fiscalizado, o fisco incluiu na base de cálculo, (*sic*) o valor destacado nas notas fiscais a título de ICMS”. O que fez o fisco foi exigir exatamente as quantias declaradas pela empresa em sua DIPJ, e jamais retificadas (pelo menos, não se informa nos autos o protocolo de qualquer pedido de retificação).

Ao rol de argumentos genéricos e em tese apresentados ao julgador de piso, agrega-se em sede recursal outros dois: a observância da capacidade contributiva (sabe-se lá por que motivo) e a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS na base de cálculo do IPI. E continua a não haver justificativa para a divergência, nem apresentação da prometida planilha demonstrativa.

Assim, pouco resta a discutir nos autos.

Todas as matérias submetidas à instância de piso e a este colegiado já se encontram sumuladas, podendo ser sintetizadas as razões de julgamento nos textos das Súmulas nº 2 e nº 4 deste CARF.

A eventual inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do IPI prevista em norma legal, a defendida confiscatoriedade da multa de ofício legalmente estabelecida, e a sugerida violação da norma legal de incidência ao princípio da capacidade contributiva não merecem análise na via administrativa:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E a questão referente à possibilidade de aplicação da Taxa SELIC a título de juros de mora encontra-se igualmente assentada:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan